



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, reorganizado por esta Lei Complementar, visa assegurar o direito relativo à previdência social, à saúde e à assistência social de seus segurados ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, compreendendo o conjunto de benefícios e serviços que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantia de pagamento dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, decorrentes de atos de concessão praticados pela Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.
- II - garantia de pagamento de pensão por morte;
- III - garantia dos meios de subsistência do evento de morte e natalidade;
- IV - auxílio-reclusão;
- V - assistência à saúde aos segurados e seus dependentes;

Art. 2º - O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais será mantido pelo Estado do Maranhão, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

públicas e pelos segurados obrigatórios, e constitui-se pelo Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, de natureza previdenciária, e Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, de natureza assistencial, bem como pelo Tesouro Estadual que arcarão com a responsabilidade pelos benefícios e serviços correspondentes definidos nesta Lei Complementar, sendo-lhes destinados recursos próprios, inexistindo, entre os Fundos, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade.

Parágrafo único - O Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA e o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN serão regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP.

Art. 3º - O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas provenientes de rendimentos de seus ativos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
- II - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição;
- III - aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimento do funcionalismo estadual;
- IV - revisão do valor das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, em conformidade com o disposto na Constituição Federal;
- V - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio total;
- VI - caráter democrático de gestão, com a participação de representantes do Estado e do servidor público estadual em seu colegiado;
- VII - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou do local de trabalho;
- VIII - participação do segurado no custeio à assistência à saúde, no percentual definido por esta Lei Complementar.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- IX - adoção de mecanismos de controle de utilização e de prevenção de desperdícios, como fatores moderadores do uso dos serviços de assistência à saúde;
- X - participação direta dos beneficiários nas ações de controle dos serviços na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º - Constituem-se como beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais os segurados obrigatórios e os dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º - São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por esta Lei Complementar, os servidores públicos civis ativos e inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico estatutário, os militares ativos, reformados e os da reserva remunerada, os membros ativos e inativos da Magistratura, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual e os pensionistas desses segurados.

Art. 6º - A qualidade de segurado obrigatório resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo público estadual para os servidores civis e militares e, para o pensionista, a qualidade de segurado decorre da concessão da pensão.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 7º - Perderá a qualidade de segurado obrigatório o servidor que deixar o serviço público estadual.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 8º - Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, os servidores da União, de outros Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, postos à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, na forma das legislações específicas, quando, no exercício de cargo comissionado, recolherão a contribuição ao regime previdenciário a que estiverem vinculados.

§ 1º - O segurado obrigatório que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade, sem ônus para o órgão de origem, ou que for investido em mandato eletivo, a base de cálculo corresponderá ao valor da remuneração do cargo efetivo de que é titular, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição ao FEPA, observado o prazo estabelecido no art. 16 da Lei Complementar nº 040, de 29 de dezembro de 1998.

§ 2º - O órgão ou entidade onde o servidor estiver prestando serviço, na situação prevista no § 1º deste artigo, fica obrigado a recolher ao FEPA o valor equivalente à contribuição do Estado.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se dependentes econômicos dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, para efeito de previdência social:

- I - o cônjuge ou companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- II - filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - os filhos solteiros de qualquer idade, que forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, tendo a invalidez sido adquirida antes do inválido ter atingido o limite de idade referido no inciso II deste artigo.
- IV - os pais inválidos, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei.

§ 1º - A dependência econômica do cônjuge ou companheiro, dos filhos menores de 18 anos é presumida, dos filhos maiores inválidos e dos pais inválidos é comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II deste artigo, o tutelado e o enteado, quando declarados expressamente pelo segurado e em relação aos quais tenha este obtido a delegação do poder familiar, desde que atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;
- b) que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;
- c) que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º - É considerado companheiro, nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, ainda que este preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum.

§ 4º - Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa que não tenha renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 5º - Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 6º - No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados que sejam de qualquer regime previdenciário.

§ 7º - A condição de invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada no prazo nunca superior a 6 (seis) meses nos casos de invalidez temporária.

§ 8º - A existência de dependentes definidos nos incisos I, II e III deste artigo exclui do direito às prestações, os dependentes enumerados no inciso subsequente.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II - para o companheiro, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
- III - para o filho e os referidos no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar, ao alcançarem a maioridade civil, ou na hipótese de emancipação;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- IV - para o maior inválido, pela cessação da invalidez;
- V - para o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou concubinato;
- VI - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato;
- VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
- VIII - para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

Parágrafo único - A qualidade de dependente é intransmissível.

Art. 11 - Consideram-se dependentes dos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, para fruição dos serviços de assistência à saúde:

- I - cônjuge ou companheiro;
- II - os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos.
- III - pais inválidos, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se aos dependentes do segurado, para os efeitos deste artigo, as definições, circunstâncias e restrições indicadas nos §§ 1º, 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, §§ 3º, 4º e 5º do art. 9º desta Lei Complementar.

Seção III

Da Inscrição no Sistema

Art. 12 - A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e gera efeitos imediatos.

Parágrafo único - A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício ou serviço e dependerá da qualificação pessoal e comprovação de dependência.

CAPÍTULO III



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Seção I

Do Salário-Contribuição

Art. 13 - Para efeito desta Lei Complementar, constituem salário-contribuição dos servidores civis ativos:

- I - vencimento, acrescido de todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, o subsídio e a gratificação natalina; e
- II - risco de vida, nos termos determinados no art. 91, incisos I e VI da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 1º - Excetuam-se do salário-contribuição, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- b) função gratificada;
- c) gratificação pelo exercício de função de chefia e assistência intermediária;
- d) gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;
- e) gratificação por condições especiais de trabalho;
- f) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- g) adicional noturno;
- h) adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- i) outras despesas de caráter indenizatório, como diária e ajuda de custo;
- j) salário-família;
- l) gratificação ministerial;
- m) gratificação técnico-legislativa;
- n) gratificação judiciária;
- o) gratificação de exercício em posto fiscal;
- p) gratificação de atividade especial;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

q) gratificação de controle externo;

r) parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho.

§ 2º - Para os servidores inativos constituem salário-contribuição os proventos e para os pensionistas a pensão.

Art. 14 - Constituem salário-contribuição para os policiais militares ativos:

I - soldo e demais vantagens, excetuando-se:

a) indenização de representação de função;

b) diárias;

c) ajuda de custo;

d) ajuda de curso;

e) salário-família;

f) fardamento;

g) localidade especial;

h) parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho.

Parágrafo único - Para os militares inativos constituem salário-contribuição os proventos e para os pensionistas a pensão.

Art. 15 - No caso de acumulação de cargos permitida por lei, considerar-se-á salário-contribuição o somatório do que o servidor perceba pelos cargos que ocupe.

CAPÍTULO IV

Das Prestações Previdenciárias e Assistenciais

Seção I

Das Disposições Gerais



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 16 - As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais consistem em benefícios, previstos nas Seções II a VI deste Capítulo, e em serviços de assistência à saúde.

§ 1º - Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º - Serviços são ações de assistência à saúde postos à disposição dos beneficiários, na forma desta Lei Complementar.

Art. 17 - As prestações do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais compreendem:

I - quanto aos segurados, definidos no art. 5º desta Lei Complementar:

- a) aposentadoria;
- b) reserva remunerada ou reforma;
- c) auxílio-natalidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) assistência à saúde;

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo constantes do inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alíneas “a” e “b” deste artigo, implicará a devolução ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, e os do inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “c”, deste artigo, serão recolhidos ao Tesouro Estadual, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 18 - A percepção do auxílio-funeral está sujeita ao decurso do prazo de 12 (doze) meses de contribuição do segurado falecido ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo será contado, para o segurado, da data do início do exercício do cargo.

§ 2º - Independará de carência a concessão do auxílio-funeral, quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço.

Art. 19 - A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada, reforma e de auxílio-reclusão é regulada pela legislação vigente à data da inatividade ou da prisão, respectivamente, e os de pensão e auxílio-funeral, pela legislação em vigor na data do óbito.

Parágrafo único - Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão e auxílio-reclusão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente, ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

Seção II

Da Aposentadoria, da Reserva Remunerada e da Reforma

Art. 20 - Os benefícios da aposentadoria, da reserva remunerada, da reforma dos servidores públicos estaduais, civis e militares, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público serão custeados na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 21 - As aposentadorias, reservas remuneradas e reformas dos servidores públicos civis e militares, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Federal e legislação aplicável.

Art. 22 - Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, de transferência para a inatividade ou reforma do militar do Estado, a remuneração decorrente de promoção sobre as quais não houver contribuição previdenciária por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo as aposentadorias por invalidez, a compulsória e a transferência para a inatividade por incapacidade física do militar.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 23 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Maranhão.

Art. 24 - Para efeito de aposentadoria por invalidez consideram-se moléstias profissionais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput deste artigo deverá ser comprovado que a doença, em qualquer das situações, ocorreu após o ingresso no serviço público.

Art. 25 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 26 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação no Diário Oficial, do ato que a concedeu.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço público o servidor que, após o período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no art. 129 da Lei nº 6.107 de 27 de julho de 1994, for constatado que não se encontra em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser aposentado antes de transcorridos os 24 (vinte e quatro) meses de licença de que trata o parágrafo anterior, o servidor cujo laudo médico competente concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria, só será decretada se esgotados os meios de readaptação do servidor.

§ 5º - Em qualquer hipótese, o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se, periodicamente, a inspeção médica.

§ 6º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 28 - A partir do mês imediato ao que ocorrer a aposentadoria, nos termos do art. 26 desta Lei Complementar, o servidor passará a perceber proventos provisórios até o julgamento da concessão da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Do Auxílio-Natalidade

Art. 29 - O auxílio-natalidade, custeado com recursos do Tesouro Estadual, garantirá à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada após 12 (doze) meses de contribuição ao Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, uma quantia paga de uma só vez, igual ao menor vencimento vigente no serviço público estadual.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho, no mesmo parto, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os nascituros.

§ 2º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos pais, quando ambos forem segurados.

§ 3º - O auxílio-natalidade será devido independentemente da sobrevivência do nascituro e prescreverá, se não requerido dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do nascimento.

Art. 30 - Considera-se parto, para os efeitos desta Seção, o evento biológico, uterino, ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação.

Seção IV

Da Pensão

Art. 31 - A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, definidos no art. 5º desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º, quando do seu falecimento, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste;
- II - da protocolização do pedido, quando requerido após o prazo do inciso anterior;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- III - da decisão judicial em caso da declaração de ausência do segurado, extinguindo-se em face do aparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má fé, que implicará responsabilidade penal;
- IV - do evento, no caso do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 32 - O valor da pensão por morte será igual:

- I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - Quando o vencimento do servidor falecido em atividade for constituído de uma parte fixa e outra variável, esta será calculada pela média estabelecida pela legislação específica.

§ 2º - É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, segurados da previdência social do Estado.

§ 3º - O cônjuge ou companheiro que se encontrar em gozo de prestação de alimentos, concedida através de ação judicial, terá direito ao valor dos alimentos arbitrados, que será deduzido da pensão, destinando-se o restante aos dependentes.

§ 4º - Caso não haja outros dependentes, o valor restante de que trata o § 3º será cancelado.

Art. 33 - Os processos de habilitação originária de pensão, quando denegatória a decisão, serão remetidos ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - CONSUP, em grau de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34 - O valor da pensão devida será rateado entre os dependentes habilitados, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do total, e o restante, aos demais em igualdade de condições.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - Para o rateio da pensão serão considerados, apenas, os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão de novos dependentes, só produzirá efeitos a partir da data do requerimento.

§ 3º - Inexistindo cônjuge ou companheiro com direito a pensão, o valor desta será rateado entre os demais dependentes.

Art. 35 - A cota-parte da pensão extinguir-se-á pelos motivos enumerados nos incisos III a VIII do art. 10, devendo o valor total da pensão ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, assegurado o pagamento do benefício até sua completa extinção.

Seção V

Do Auxílio-Reclusão

Art. 36 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja recebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos estaduais, aplicando-se, no que couber as normas reguladoras da pensão.

Parágrafo único - O auxílio-reclusão somente será concedido aos dependentes do segurado caso a última remuneração mensal deste, seja igual ou inferior ao valor estabelecido para igual benefício no regime geral da previdência social.

Art. 37 - O pedido de auxílio-reclusão será instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, sendo tal documento renovado trimestralmente;
- II - documento que comprove que o segurado não vem recebendo vencimento em razão da prisão;
- III - aviso de crédito da última remuneração percebida pelo segurado.

§ 1º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber dos cofres públicos, se requerido até 30 (trinta) dias desta, ou na data do requerimento, se posterior, enquanto durar a prisão.

§ 2º - Falecendo o segurado, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será convertido em pensão por morte.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Seção VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 38 - O benefício do auxílio-funeral, custeado com recursos do Tesouro Estadual, consiste no ressarcimento das despesas, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente, ou por terceiro, que tenha custeado o funeral do segurado até o limite correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento vigente no serviço público estadual.

Parágrafo único - O auxílio-funeral não reclamado prescreverá em 6 (seis) meses, a contar da data do óbito do segurado.

Seção VII

Da Assistência à Saúde

Art. 39 - A assistência à saúde aos segurados e dependentes compreende a prestação de serviços ambulatoriais e internações, abrangendo o atendimento médico e odontológico, prestados pelo Hospital Dr. Carlos Macieira ou através de instituições credenciadas.

Parágrafo único - Entende-se por instituições credenciadas as entidades qualificadas junto à Gerência de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para prestação de serviços de saúde aos segurados e dependentes indicados no art. 11 desta Lei Complementar, e que estejam sujeitas, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado.

Art. 40 - A assistência à saúde terá a participação dos segurados mediante contribuição para o FUNBEN.

Parágrafo único - Fica estendida a assistência à saúde aos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, mediante contribuição facultativa de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do cargo comissionado para o FUNBEN, nos termos disciplinados por Decreto.

Art. 41 - O Estado contribuirá para o FUNBEN visando a garantia da assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o percentual definido nesta Lei Complementar.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 42 - O modelo de assistência à saúde, a abrangência e as restrições dos procedimentos médico-hospitalares e odontológicos postos à disposição dos beneficiários será especificado no contrato com as instituições credenciadas.

Seção VIII

**Das Disposições Gerais Relativas às
Prestações dos Benefícios Previdenciários**

Art. 43 - Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, concedidos a partir de janeiro de 1996, são custeados com recursos do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA e os concedidos até dezembro de 1995 são custeados com recursos do Tesouro Estadual, bem como as pensões decorrentes desses benefícios, até a sua total extinção.

Art. 44 - As pensões decorrentes do falecimento do segurado, em atividade, cujo óbito tenha ocorrido até dezembro de 1995 são custeadas com recursos do Tesouro Estadual e as pensões cujo óbito do segurado, em atividade, tenha ocorrido a partir de janeiro de 1996 são custeadas com recursos do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA.

Art. 45 - Os benefícios serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 46 - O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal.

Art. 47 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas ao FEPA;
- II - restituição do valor de benefícios recebidos a maior;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - pensão alimentícia decretada em sentença judicial, no limite da cota do devedor da obrigação alimentar;
- V - cota de participação no custeio do FUNBEN;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

VI - outros descontos instituídos por lei.

Art. 48 - Não haverá restituição de contribuições, ressalvadas as hipóteses de recolhimentos indevidos.

Art. 49 - A gratificação natalina devida aos servidores aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício, o cálculo da respectiva gratificação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

Art. 50 - Os atos de concessão de aposentadoria e pensão dos segurados de que trata esta Lei Complementar são da competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 51 - É da competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social qualquer averbação de tempo de contribuição dos segurados de que trata esta Lei Complementar, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Art. 52 - A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias, das reservas remuneradas e das reformas dos servidores públicos estaduais, civis e militares, bem como das pensões, serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 53 - O despacho que indeferir a concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

TÍTULO II

Do Custeio do Sistema

CAPÍTULO I



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Das Fontes de Receita

Art. 54 - O Sistema de Seguridade Social será custeado com os recursos provenientes da arrecadação da contribuição dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, da contribuição dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e de outras receitas definidas em lei específica dos Fundos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Da Contribuição do Segurado e do Estado

Art. 55 - As alíquotas das contribuições mensais dos segurados ativos para os Fundos de que trata o art. 2º, desta Lei Complementar são as seguintes:

- I - contribuição previdenciária para o FEPA de 11% (onze por cento) do salário-contribuição;
- II - contribuição para o FUNBEN de 1% (um por cento) do salário-contribuição;

Parágrafo único - Os auxiliares e serventuários da Justiça submetidos ao regime de custas contribuirão para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais na correspondência dos vencimentos dos cargos efetivos e entrâncias respectivas.

Art. 56 - O segurado inativo e os pensionistas em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para a previdência social no percentual de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 57 - Os servidores inativos e os pensionistas que não forem abrangidos pelo disposto no Art. 56 desta Lei Complementar contribuirão para a previdência social no percentual de 11% (onze por cento) que incidirá sobre os proventos da aposentadoria e pensões no montante que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 58 - As alíquotas das contribuições mensais, dos órgãos empregadores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público para o FEPA e FUNBEN são as seguintes:

- I - contribuição previdenciária para o FEPA de 16% (dezesesseis por cento) do salário-contribuição do segurado;
- II - contribuição para o FUNBEN de 2,5% (dois e meio por cento) do salário-contribuição do segurado.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 59 - O segurado, em atividade, do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária na forma prevista na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte em permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º - A concessão do abono de que trata o caput deste artigo é da competência dos Chefes dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, cuja atribuição poderá ser delegada.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada um dos Poderes do Estado, bem como do Tribunal de Contas, do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas aos quais o servidor estiver vinculado e será devido a partir da data da opção do segurado.

Art. 60 - Enquanto o disposto nos arts. 56, 57 e 58 não produzirem efeitos, a contribuição dos segurados e do Estado para o Sistema de Seguridade Social permanecerá nos mesmos percentuais vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 61 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 56, 57 e 58, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 62 - Ficam revogadas as Leis nº 7.357, de 29 de dezembro de 1998; nº 7.375, de 31 de março de 1999; nº 7.717, de 04 de janeiro de 2002; o art. 1º, da Lei nº 7.605, de 11 de junho de 2001; os arts. 185, 186, 187, 188, 189, 190, 193, 194, 201, 202, 203, 204, 205, 206,



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

207 e 208, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994; os arts. 53, 54, 57 e 59, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994; parágrafo único e seus incisos I, II e III, suas alíneas “a”, “b” e “c” e seu parágrafo único, do art. 51, da Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE FEVEREIRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Gerente de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão